



# Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI Nº 1.922

De 04 de abril de 1991.

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 87, da Lei nº 864, de 7 de outubro de 1970, e dá outras providências.

José Fernandes Zito Garcia,  
Prefeito da Estância Turística de São Roque, no  
uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º- O parágrafo único do artigo 87, da Lei nº 864, de 7 de outubro de 1970, que instituiu o Código de Posturas Municipais, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 87- .....

Parágrafo único. Não sendo retirado o animal nesse prazo, poderá a Prefeitura:

- a) efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação;
- b) fornecê-lo a escolas, faculdades, biotérios, laboratórios, instituições científicas e de pesquisas;
- c) sacrificá-lo humanitariamente."

Art. 2º- Os animais doentes, feridos, em estado de sofrimento, desnutrição, ou com sinais de maus tratos, deverão, após laudo pericial de um veterinário que confirme a impossibilidade de recuperação, ser sacrificado por meios aceitos pela Sociedade Protetora dos Animais.

Art. 3º- Os equídeos (cavalos, mulas, burros, jegues, etc), que estiverem em perfeitas condições de saúde e aptos para o trabalho poderão ser utilizados em atividades do Departamento de Agricultura e Abastecimento ou dados às sociedades protetoras de animais, sendo expressamente



# Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.922

0035  
2.

sendo expressamente vedada a entrega para abate.

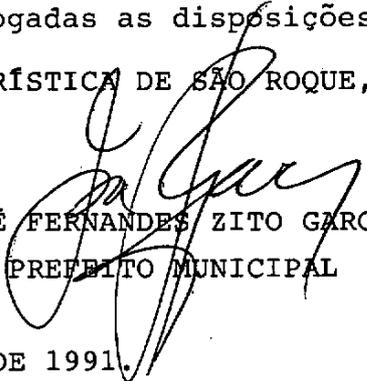
Parágrafo Único. Os eqüídeos que não estiverem em perfeitas condições de saúde ou tiverem passado da idade de trabalho e procriação, deverão ser humanitariamente sacrificados pelo órgão competente do Departamento de Saúde e Promoção Social, após laudo de um veterinário que ateste tal situação.

Art. 4º- O gado vacum, bem como os ovinos, caprinos, porcos, aves, galináceos, patos, gansos e outros animais, deverão ser utilizados nos serviços do Departamento de Agricultura e Abastecimento.

Art. 5º- Na infração de qualquer artigo do Capítulo V do Título III, da Lei nº 864, de 7 de outubro de 1970, será imposta a multa correspondente a 3 (três) Unidades do Valor Fiscal do Município- UFM, aplicável em dobro na reincidência.

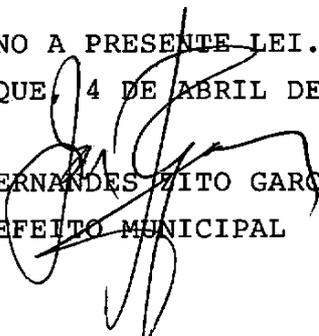
Art. 6º- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 4/ABRIL/1991.

  
JOSÉ FERNANDES ZITO GARCIA  
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA AOS 4 DE ABRIL DE 1991.

SANCIONO A PRESENTE LEI.  
SÃO ROQUE, 4 DE ABRIL DE 1991.

  
JOSÉ FERNANDES ZITO GARCIA  
PREFEITO MUNICIPAL

/MAS.-